
DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ELISEU KOPP & CIA LTDA – CNPJ nº 93.315.190/0001-17.

Considerando impugnação apresentada por **ELISEU KOPP & CIA LTDA – CNPJ nº 93.315.190/0001-17**, segue a decisão.

1- Da existência de roteiro para os testes em escala:

A impugnante alega que o processo licitatório traz incerteza na apresentação da amostra, que não consta prazo e nem mesmo roteiro do que será avaliado.

Equívoca-se a impugnante neste ponto, pois as informações mínimas relativas à amostra já constam no Termo de Referência, conforme documento disponibilizado no site oficial do Município de Catalão.

Sobre a obrigatoriedade, esclarecemos que, todas as licitantes, devem considerar em sua proposta a condição de estar preparada para a realização da amostra de uma unidade de cada equipamento licitado e ofertado, como assim está descrito no item 3.9.1 - letra i do Termo de Referência:

“Declaração da licitante, EM PAPEL TIMBRADO DA LICITANTE, devidamente assinado pelo representante legal, declarando que, caso solicitado, demonstrará sem ônus e em até 15 dias corridos, a partir da solicitação, os Equipamentos licitados e ofertados conforme exigido neste Termo de Referência.”

Sobre o prazo, esclarecemos ainda que, no item 3.9.1 - letra i está descrito o prazo de 15 dias corridos para apresentação, e o item 3.9.2.3 complementa, até 02 (dois) dias de testes.

Sobre o roteiro, esclarecemos que seria redundante reescrever todas as especificações técnicas já descritas no Termo de Referência para dizer que as mesmas deverão ser demonstradas, então o item 3.9.2.3, vem esclarecer a sequência e sobre a avaliação das imagens:

“3.9.2.3. Como roteiro será utilizado a própria sequência e exigências relativas a cada Item licitado já descritos no Termo de Referência. Inicialmente serão considerados até 02 (dois) dias de testes, neste período a licitante deverá facilitar o trabalho da SMTC na avaliação. Quando for o caso, sobre o registro das infrações de trânsito, será considerada imagem válida/aproveitável aquela que tem condições de se tornar uma infração de trânsito válida, exceto as que por motivos externos ao equipamento não possam ser validadas (por exemplo, sem placa,

placa obstruída, placa danificada, e outros). O período de testes poderá ser prorrogado de acordo com as necessidades da avaliação;”

2- Da ausência de exigência de equipamentos novos e sem uso anterior. Evidente quebra da isonomia.

A impugnante alega que considerando a Portaria nº 544/2014 do INMETRO, os equipamentos homologados pela Portaria nº 115/1998 do INMETRO não poderiam ser utilizados porque seu limite de utilidade seria até fevereiro de 2023. Acrescenta ainda que, ao não exigir que os equipamentos sejam novos e sem uso isso favoreceria a empresa contratada atualmente.

A impugnante está equivocada no seu entendimento quanto a Portaria nº 544/2014 do INMETRO, pois a mesma foi revogada pela Portaria nº 158, de 31 de março de 2022, que consta no seu art. 2º o esclarecimento sobre o prazo final para utilizar os equipamentos homologados pela Portaria 115:

“Art. 2º Os modelos aprovados com base na Portaria Inmetro nº 115, de 29 de junho de 1998, poderão ser submetidos à verificação subsequente, com base na regulamentação ora aprovada até 16 de fevereiro de 2023.”

Portanto, os equipamentos com homologação pela 115 poderão ser submetidos à verificação subsequente até 16 de fevereiro de 2023 e, considerando que o prazo de validade da verificação subsequente é de 01 ano, ao ser verificado em fevereiro de 2023, o instrumento poderá ser utilizado até fevereiro de 2024, prazo que é superior ao previsto para o Contrato com vigência de 12 meses, onde a futura contratada deverá atender a legislação em vigor no momento da contratação e nas possíveis prorrogações.

A respeito dos equipamentos novos e sem uso, esclarecemos que, o processo licitatório impugnado em questão não é para **COMPRA** de equipamentos, mas para a locação de equipamentos e prestação de serviços, ou seja, o objetivo é alcançar um resultado a partir de serviços e da utilização dos equipamentos que incondicionalmente deverão ser mantidos por quem está **LOCANDO**, independente se é novo ou usado.

No item 4.1.2 temos a previsão da obrigatoriedade em manter o equipamento **LOCADO** em perfeito funcionamento, com suas manutenções em dia, independente se é novo ou usado, com reposição de peças e se necessário colocar um equipamento novo:

“4.1.2. Manter os equipamentos e sistemas contratados em perfeito funcionamento, bem como fazer as manutenções preventivas e corretivas necessárias, repor partes e peças e se necessário todo o equipamento em caso de vandalismo e/ou acidente que danifique o mesmo;”

Não há que se falar em favorecimento a empresa contratada atualmente ou qualquer outra empresa por não exigir equipamentos novos e sem uso, posto que,

atualmente não existe nenhuma empresa contratada e nenhum contrato em execução com esta Administração com o objeto ora licitado.

Restringir a participação para apenas equipamentos novos seria também restringir o número de participantes e igualmente seria motivo de questionamento uma vez que o objeto não é **COMPRA** de equipamentos, mas a **LOCAÇÃO** e prestação de serviços.

3- Do exíguo prazo contratual previsto no Instrumento Convocatório:

A impugnante alega que o prazo de 12 meses para contratação é curto em virtude de o aporte inicial ser volumoso, e como se trata de serviços continuado o prazo de vigência do contrato deveria ser de 60 meses, o que impacta diretamente o valor mensal do contrato.

O item 4.3 do Termo de Referência já prevê que o “*O contrato terá vigência de 12 meses a partir da data de assinatura, podendo ter sua duração prorrogada por sucessivos períodos*”, ou seja, **PODERÁ** ser prorrogado até os 60 meses.

Vejamos o que diz o art. 57, caput da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A regra do caput do art. 57 da lei de licitações é que nenhuma contratação pode ter prazo de vigência que ultrapasse o crédito orçamentário a que se vincular, e esse crédito orçamentário está previsto na Lei Orçamentária Anual, que não pode ultrapassar 12 meses. Por isso o prazo de vigência dos contratos celebrados neste município é de 12 meses, salvo as exceções previstas em lei.

O inciso II do art. 57 da citada lei permite uma exceção à regra geral de que a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular, autorizando que os contratos de serviços contínuos poderão ter seus prazos prorrogados até o limite de 60 meses.

Portanto, seguindo a diretriz da citada lei, o contrato é celebrado pelo prazo de 12 meses, sendo que anualmente há a inclusão dessa verba no orçamento para realizar a prorrogação do contrato nos exercícios seguintes.

4- Da divergência prevista no edital e termo de referência:



A impugnante alega que existe uma divergência quanto à porcentagem da multa para os casos de inexecução total do contrato, dizendo que no item 13.2.3 do Edital prevê “Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato” e no item 7.2.3 do Termo de Referência prevê “Multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato”.

Trata-se de um erro material de digitação, devendo ser considerado a redação disposta no item 13.2.3 do Edital para os casos de inexecução total do contrato, qual seja, “*Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;*”.

Conclusão:

Por todo o exposto, **RECEBO E NEGO PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE** por considerar que, no entendimento técnico da Superintendência, não há exigências restritivas descritas no termo de referência, sendo consideradas as mínimas necessárias para que a Administração obtenha um resultado satisfatório e que atenda às condições mínimas para atender as necessidades do objeto licitado, devendo permanecer inalteradas as disposições contidas no Termo de Referência, documento referencial que subsidiou as estipulações contidas no Instrumento Convocatório.

Catalão, aos 01 de setembro de 2022.

Clayton César dos Santos.

Superintendente Municipal de Trânsito de Catalão.
Decreto Municipal nº 08 de 01 de janeiro de 2021.
Município de Catalão.
(original assinado)